Conceito de seguro de Responsabilidade Civil

Ernesto Tzirulnik (*)

Amplia-se, tentamente, o âmbito do seguro de responsabilidade civil. Podemos buscar a gênese dessa evolução no art. 27 da Ordenaça da Marinha Francesa de 1681, segundo o qual o segurador era liberado na hipótese de ter-se realizado determinado risco de responsabilidade civil em função da culpa do segurado (Alonso Soto, El seguro de la culpa, Madrid, 1977, pg. 110). Desde então, o movimento das idéias jurídicas, sobre o tema, promoveu esplendoroso avanço, passando pela caracterização, como risco coberto do seguro de R.C., do que atinente à culpa do segurado, e seguindo até uma hodierna doutrina que recomenda a manutenção da cobertura securitária pelo segurador perante o lesado, atribuindo-se a este ação direta contra aquele, mesmo no caso de dolo do segurado, em ao segurador, o direito de ressarcir-se contra o segurado, nesta hipótese (art. 76, secção oitava, da lei espanhola que disciplina o contrato de seguro, de 08.10.80). Certamente, uma das mais relevantes fontes propulsoras desse desenvolvimento, é a relação complementar entre o diretio e o seguro, assim sintetizada por Pedro Paulo Cardoso. "Sem o suporte informativo econômico fornecido pelas instituições de Seguros, seria impossível conceber o alargamento e o aprofundamento da solvabilidade dos indivíduos ou pessoas jurídicas - fundamento fático da responsabilidade. Por outro lado, sem o exame severo da responsabilidade dos indivíduos ou grupos de indivíduos pelas instituições de Direito, através da aplicação rigorosa da regra jurídica, a expansão das instituições de Seguros não teria. E assim, uma função complementar orgânica entre os Seguros e o Direito encontra-se na base do desenvolvimento das sociedades industriais" (Seguros & Riscos, ano I, nº 4, 09/86).

Essa complementariedade, com nitidez, encontramos na gênese e desenvolvimento do seguro de responsabilidade civil profissional. O Judiciário brasileiro, desde há alguns anos, vem em frequência crescente, proferindo decisões que solucionam conflitos de interesses em que são partes consumidores de serviços profissionais e seus prestadores, o que, antes, só ocorria ocasionalmente. Esse progresso judicial não ocorre fortuitamente; diversas razões o informam, dentre as quais poderíamos mencionar: a) a tese de imunidade de diversas categorias profissionais (v.g., o médico), antes consagrada, hoje já não é mais, tendo-se firmado a tese de que o profissional é responsável por sua obrigação de meio; b) com o desenvolvimento da humanização do direito provado, o núcleo da responsabilidade civil passou a ser, prioritariamente, a vítima, o que, inclusive, explica o surgimento da chamada ação direta, em diverso países (no Brasil, não há); c) o reconhecimento de um direito do consumidor e sua positivação, aliás, no caso brasileiro, insculpida na Constituição Federal com bastante ênfase (cf., v.g. art. 5º.,; inc XXXII); d) a otimização e a divulgação dos princípios das técnicas profissionais que, por um lado, propiciaram o aperfeiçoamento dos serviços prestados (diminuição de riscos) e por outro, imprimiram maior segurança na responsabilização dos profissionais.

No Brasil, ainda se encontram acanhada as repercursões da responsabilidade civil, embora possamos encontrar algumas decisões fundamentadas na mais atual compreensão doutrinária verificável no direito comparado.

Da mesma forma, com incipiência ainda mais acentuada, encontramos o seguro de responsabilidade civil profissional brasileiro. Através da Circular SUSEP 57, de 04.11.81, foram editadas as condições especiais para os seguros de RC profissional de sociedades corretoras de seguros, prestação de serviços de engenharia e de serviços médicos e odontológicos.

O risco coberto em tais clausulados deve pertinir a "danos involuntários", isto é, à culpa do segurado, excluída a chamada "culpa grave". Há participação obrigatória do segurado bastante elevada (20%). A teoria do reembolso, que pressupõe, em tese, o prévio adimplemento pelo segurado ao lesado, é mantida. Prevê-se que os danos conhecidos pelo segurado, após o término da vigência da apólice, somente serão considerados acobertos se houver renovação do contrato de seguro, vigorando na oportunidade da ciência a respeito da reclamação. São estabelecidas inúmeras excludentes de cobertura.

Trata-se, em síntese, de um ainda infante seguro de RC profissional, quer pelas poucas profissões compreendidas, quer pelo fato de circunscrever-se à sociedades prestadoras de serviços, excluído, portanto, o profissional liberal, quer, ainda, pelas limitações do conceito de risco coberto e por determinadas excludentes previstas.

(*) advogado especilizado em direito securitário

Conceito (sujeito, objeto, interesse e sinistro)

Feitas estas considerações preliminares, passaremos a defender um conceito de seguro contra a responsabilidade civil profissional, comparando-o com o produto disponível em nosso mercado, ao mesmo tempo em que procuramos estabelecer qual o sujeito, o objeto, o interesse e o sinistro. no ramo securitário em espécie.

Para evitar redundância, remeto os leitores à leitura de artigo de nossa autoria, publicado nesta revista (ano L, nº 1, 6/86), onde tecemos considerações a respeito do conceito de seguro de responsabilidade civil. As mesmas idéias, apenas mais esforçadas, orientam-nos ainda hoje.

O seguro de RC profissional tem a mesma essência jurídica dos seguros contra a responsabilidade civil. Assim, sua causa está na proteção ao patrimônio do segurado, a quem será eventualmente atribuída uma responsabilidade civil contratual ou extracontratual, enquanto que sua finalidade extrapola tal proteção, para alçar a condição de técnica jurídica de proteção às vítimas, uma espécie de "garantia" do crédito indenitário em favor destas. TRIGO REPRESAS e R. STIGLITZ, em monografia sobre o assunto, remarcam: *"Hoy es ya lugar común la afirmación de que el seguro contra la responsabilidad civil no tiene sólo como propósito defender al aseglurado, evitándole una grave pérdida económica, sino asegurar a la víctima el resarcimiento rápido e integral, pues el Estado y la seguridad jurídica no puedem peremanecer indiferentes ante el derecho insatisfecho de la víctima por la passividad del assegurado o su insolvencia, o bulado por su conclusión com el asegurador."* (El seguro contra la responsabilidad civil profissional del médico, Bs. Aires, Astera, 1983, p.33)

Voltando á intenção de formular um conceito sobre o seguro examinado, propomos: o seguro de responsabilidade civil profissional é aquele mediante o qual o segurador assume a obrigação de, até o limite da importância segurada, prover financeiramente o profissional segurado ou pagar diretamente a seus clientes ou aos beneficiários destes, a importância devida pelas consequências danosas da responsabilidade contratual ou extracontratual eventualmente advinda da atitude profissional do segurado durante a vigência da apólice.

RC de ônibus - Danos Pessoais

Ricardo Bechara Santos (*)

Em determinados meses do ano, quando as excursões são muito vendidas, determinadas empresas de viagem e turismo, contratam ônibus de terceiros para completar a frota de atender a demanda de seus cliente. Assim é comum a dúvida do contratante quanto a existência ou não de resco a se assegurar.

Nestes casos é necessário a realização de um seguro de Responsabilidade Civil, cobrindo danos pessoais por curto prazo na medida do do risco a que se expóe o segurado. O seguro nada mais é, na sua expressão mais simples, do que a transferência do risco do segurado para o segurador, de modo que possa exercer sua atividade com a necessária tranquilidade, sem o fantasma do risco, que, dependendo da intensidade do sinistro, poderia até mesmo comprometer a vida da empresa, se acaso bem segurada não estiver.

Da mesma forma, que é transferido o risco concernente à sua responsabilidade civil na operação de ônibus de sua frota onde é realizado o seguro, deve, também ser estendido para os ônibus fretados para complementação, ainda que tal suceda por periodos mais curtos de exposição ao risco.

A responsabilidade civil daquela empresa de viagens existirá com relação aos danos que aqueles ônibus fretados venham a ocasionar a terceiros, que aos danos pessoais ás paessoas transportadas ou não, quer aos danos materias. Até porque, os passageiros jamais enderaçariam o seu pedido indenizatório, em caso de dano ocorrido na viagem, empresa proprietária do ônibus, mas aquela que no momento se encontrar explorando a atividade de transporte, turismo ou viagem.

E ainda que se trate de vitimas transeuntes, não transportadas, poderiam elas eleger a própria empresa trasnportadora, de viagem ou turismo, independentemente de terem estas propriedade do veiculo, para mover a competente ação indenizatória e, ainda que preferisse fazê-lo contra o proprietário do veiculo, este, de qualquer sorte, chamaria ao processo a que no momento esteja explorando a atividade de transporte, invocando o seu direito de regresso. Até porque, lembra Clovis Beviláqua que "o direito regressivo de quem tem de ressarcir o dano causado por outrem, é de justiça manifesta e uma consequência natural da responsabilidade indireta".

Feitas estas considerações, o risco de responsabilidade civil da empresa contratante estaria perfeitamente cdaracterizado também com relação aos ônibus de turismo fretados para suprir a sua frota, existindo tal risco quer com referência a danos pessoais aos próprios passageiros como, por igual, a danos pessoais ou materias causados a pessoas e coisas não transportadas. E onde risco, certamente, deve haver seguro, visto que seria impóprio se todos se arrogasse em auto-seguradores, bancando riscos que deveriam transferir a uma Sociedade Seguradora, empresa estabelecida e especializada em lidar com riscos e assumi-los.

Até porque, éssa função das companhias de seguros, na defesa econômica contra os riscos, protegendo o segurado, oferecendo-lhe segurança sobre futuro incerto, tornando mais fácil suportar coletivamente as consequências danosas dos eventos individuais, resguardando a produção, circulção e distribuição de riquezas, enfim, dando segurança às pessoas (individual e coletivamente) e às coisas.

E neste contexto não se pode dizer que o seguro obrigatório de Danos Pessoais, denominado DPVAT, existente sobre os mesmo veiculos fretados, possam suprir a necessidade deste seguro facultativo.

O seguro de Responsabilidade Civil, a 2º Risco, visa a complementar a deficiência do seguro DPVAT, quando se sabe que numa questão de Responsabilidade Civil, versando indenização de danos pessoais, as cifras podem ser bastante elevadas de acordo com o grau de incapacidade, de morte, do status e da situação econômica-finceira da vitima.

(*) Gerente jurídico da Generalli e consultor jurídico do Serj e Fenaseg